Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1598/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01630/2012
PROTOCOLO	:	1253742
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 18/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DOM FERNANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	CONVITE 57/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO HOTELEIRO COM O FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM, INCLUINDO CAFÉ DA MANHÃ, PARA DAR ATENDIMENTO À PREFEITURA PARA O EXERCÍCIO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.450,00
VIGÊNCIA		15/01/2012 A 31/12/2012

PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS E À LEI 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Vem a esta Corte de Contas para apreciação o processo eletrônico em epígrafe concernente ao contrato administrativo 18/2012 (peça 27), realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade carta convite nº 57/2011 (peça 22). Nesta oportunidade serão examinadas a regularidade e legalidade do processo licitatório e a formalização do respectivo instrumento contratual.

O contrato administrativo em exame fora celebrado entre o Município de Jardim/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos, e a Empresa Dom Fernando Comércio e Serviços Ltda.-EPP, dotada de



personalidade jurídica de direito privado, também qualificada no instrumento contratual – visando à contratação de serviço hoteleiro com o fornecimento de hospedagem, incluindo café da manhã, para dar atendimento à Prefeitura para o exercício de 2012, no valor global de R$ 51.450,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e cinquenta a reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos apresentados, proferiu a Análise Processual 4877/2012 (peça 29) sugerindo a intimação do responsável para remessa da nota de empenho referente ao instrumento contratual supracitado.

Notificado nos termos regimentais acerca da pendência detectada (Ofício 4220/2012 – peça 32), o responsável pelo Órgão, encaminhou a documentação acostada à peça 36.

Procedendo, então, à Análise Conclusiva 15264/2012 (peça 37) das peças documentais que instruem o processo, o corpo técnico da 5ª ICE conclui que o processo licitatório e formalização contratual se encontram em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte Fiscal.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 309/2013 (peça 38), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise conscienciosa dos documentos colacionados aos autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – convite 57/2011 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos Lei 8.666/93.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

No que tange à formalização do contrato administrativo 18/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a Empresa Dom Fernando Comércio e Serviços Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e o r. parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do **PROCESSO LICITATÓRIO -** convite nº 57/2011 – e da **FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO** nº 18/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a Empresa Dom Fernando Comércio e Serviços Ltda.-EPP, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 14 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP